ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 438/97
Folha 002
Protocolo
RO

OFÍCIO Nº602 /GP/97

DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

Camara Municipal de Ouro
Preto do Oeste
Serv. de Protocolo
Recebido Em 10/10/97
Horas: 09:30
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Degivaldo Jesus dos Santos
Seção Protocolo
Port. 039/GP/CMOPO/RO/97

Senhor Presidente,

Após a realização das devidas alterações e dos estudos técnicos sobre o Projeto de Lei nº. 616 de 20 de agosto de 1997, que "Cria o Fundo Municipal de Agropecuário, e dá Outras Providências", estamos devolvendo o referido Projeto de Lei que foi encaminhado ao Poder Executivo pelo ofício nº. 389/GP/CMOPO/RO/97 de 07/10/97.

No ensejo renovamos votos de elevada estima e distinta consideração. √

Atenciosamente,

CARLOS MAGNO RAMOS
Prefeito Municipal

EXMO SR.
JOSÉ JOVIAL PASCOAL DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE - RO.

ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
QUORUM 14 VOTOS/UNAN.
Em: 10 / 11 / 1997

PROJETO DE LEI Nº 616 DE 20 DE AGOSTO DE 1997.

"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
2º VOTAÇÃO
14 VOTOS/UNAN.
Quorum
Sessão ORDINÁRIA Horas: 19:00
Em 17 / 11 / 97

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - FMDA, instrumento de captação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de incentivo à agricultura e pecuária.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - FMDA

I. Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
II. Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
III. Receita de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizada na forma da lei;
IV. As parcelas do produto de arrecadação e outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Desenvolvimento Municipal terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
V. Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
VI. Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
VII. Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o Órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pelo desenvolvimento agropecuário, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - FMDA.

Art. 3º - O FMDA será gerido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, sob orientação e controle de Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - FMDA, integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - FMDA, serão aplicados em:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 438/97
Folha 003
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 418/97
Folha 004
Protocolo

I. Financiamento total ou parcial de Programas, projetos e serviços agropecuário, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente responsável pela execução da política agrícola ou por órgãos conveniados;
II. Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor agropecuário;
III. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
IV. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de desenvolvimento agropecuário;
V. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de desenvolvimento agropecuário;
VI. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humano na área agropecuária;
VII. Subsidiar operações de crédito liberados aos mini e pequenos produtores do município, pelas agências, instituições de crédito oficiais e Cooperativas de Crédito, até o limite de 2% (dois por cento) do valor da operação, segundo critério adotado em Resolução do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se mini e pequenos produtores aqueles assim enquadrados nas "Instruções de Operações de Crédito" do Banco do Brasil.

Art. 5° - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais ligado ao setor primário se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Parágrafo Único - Ficam autorizadas as celebrações de convênios aprovados pela maioria absoluta no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, até o limite de 100 UPFM, por cada instrumento.

Art. 6° - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, mensalmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, sem elidir a competência do Controle Externo exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 7° - Para atender às despesas decorrentes das implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), obedecidas as prestações contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1° do Art. 43 da Lei Federal n°. 4.320/64.

Art. 8° - Ficam revogadas a Lei n°. 462/93 e todas as demais disposições em contrário.

Art. 9° - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CARLOS MAGNO RAMOS
Prefeito Municipal